
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

1. ANALISE E PARECER À PROPOSTA DE LEI (PL-OE/2010)

1.1. ENQUADRAMENTO

De acordo com a Lei de Finanças Locais (LFL), o montante global a transferir para os Municípios, é obtido através da transferência de 3 formas de participação nos impostos do Estado — o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), o Fundo Social Municipal (FSM) e uma participação variável em até 5% do IRS.

O valor das duas primeiras parcelas para cada ano (ano n) são obtidos tendo por referência os montantes de IRS+IRC+IVA cobrados 2 anos antes (ano n-2),

O valor referente à participação em até 5% do IRS diz respeito aos rendimentos do ano anterior (ano n-1).

Os valores calculados no OE 2010 têm assim por base, para o FEF e para o FSM, as receitas de IRS+IRC+IVA cobrados em 2008. Já a participação em até 5% de IRS, deverá ser referente aos rendimentos de 2009, mas foi calculada com base nos de 2008, prevendo fazer acertos em 2011.

Constata-se que os valores transferidos anualmente (ano n) para os Municípios, de 2006 até 2010, subiram 15%, enquanto que os valores cobrados referentes a IRS+IRC+IVA (ano n-2), subiram 33%. É inevitável a conclusão pela inadequação e injustiça resultantes desta forma de repartição de recursos públicos entre o Estado e os Municípios contida na actual Lei de Finanças Locais.

De facto, os crescimentos para os Municípios foram de 0%, 4,7%, 4,78% e 4,75% para este conjunto de anos de aplicação da nova Lei de Finanças Locais.

Ou seja, regista-se uma perda de 18% nas finanças municipais neste período, em relação ao crescimento dos 3 impostos de referencia (IRS+IRC+IVA)

1.2. PROBLEMAS MAIS RELEVANTES - ARTº. 30º — montante da participação das autarquias locais nos impostos do Estado)

1.2.1. Através da PL-OE/2010, o Governo introduz alterações à Lei de Finanças Locais, em matéria de participação dos Municípios no IRS e, conseqüentemente na participação global dos Municípios nos impostos do Estado.

Pela primeira vez, uma proposta de lei do Orçamento do Estado não define o montante global a transferir para os Municípios, mas apenas os valores das parcelas referentes ao FEF e ao FSM. Curiosamente a PL-OE/2010 nem sequer faz a remissão da distribuição do FEF e do FSM para o mapa XIX anexo, o qual fica assim a não fazer parte da Proposta de Lei.

Simultaneamente, é alterada a LFL quando é agora definido que a participação dos Municípios em até 5% do IRS não será referente aos rendimentos do ano anterior (2009, ano n-1), mas sim referente ao penúltimo ano (2008, ano-2), deixando para 2011 os acertos a que haja lugar.

Estes acertos devem obviamente ter lugar no 4º trimestre de 2010.

1.2.2. Porém, a consequência — e provavelmente a causa —, desta alteração à Lei das Finanças Locais e das estranhas omissões atrás referidas, será o que se passa com a distribuição da participação em até 5% do IRS para os Municípios dos Açores e da Madeira.

Refira-se que o Governo, sem qualquer explicação, recusa-se a transferir para estes Municípios a parcela referente ao IRS desde Março de 2009, num montante que ascende a quase 13 milhões de euros.

Na Proposta de Lei para 2010, os valores referentes à participação em IRS dos Municípios dos Açores e da Madeira, pura e simplesmente desapareceram do mapa XIX!!!

E isto sem que o articulado da Proposta de Lei refira o que quer que seja sobre esta decisão arbitrária.

Assim, o Governo prepara-se para continuar a não transferir, em 2010, os valores correspondentes ao IRS para aqueles 30 Municípios.

É curioso, simultaneamente, registar que o Governo também não transferiu o duodécimo de Janeiro (o que deveria ter sido feito até ao dia 15) correspondente ao IRS para os Municípios do Continente, mais uma vez neste caso sem qualquer explicação.

Trata-se de uma estranha prática de, silenciosamente e sem explicações, ir acumulando milhões de euros, de dívidas aos Municípios.

Esta inacreditável situação criada, e agora reforçada, aos 30 Municípios dos Açores e da Madeira, vem introduzir problemas não só legais mas mesmo constitucionais, de desigualdade no tratamento daqueles em relação aos restantes Municípios, na sua qualidade de Municípios portugueses.

Registe-se que as informações que foram transmitidas à **ANMP** no sentido de que este problema estaria resolvido, não correspondem à realidade.

A participação dos Municípios dos Açores e da Madeira em até 5% de IRS é inquestionável à face da Lei e faz parte do montante global a transferir para os Municípios portugueses, conforme todos os cálculos efectuados na preparação da actual Lei de Finanças Locais.

Retirar este montante à responsabilidade do pagamento pelo Ministério das Finanças, corresponderia a diminuir as transferências do Estado para os Municípios, calculados desde 1979, com a primeira Lei de Finanças Locais. Seria dizer que os montantes globais distribuídos ao longo de 31 anos estarem todos errados.

A Assembleia da República tem a responsabilidade de assumir a resolução desta anómala e inacreditável situação, assegurando as transferências financeiras a que todos os Municípios portugueses — e portanto também os Municípios dos Açores e da Madeira — têm direito, evitando a inconstitucionalidade da criação de Municípios de primeira e de segunda.

De notar que, já em 24 de Novembro de 2009, a **ANMP** alertara o Senhor Ministro da Presidência para que seria “indispensável que a Lei do OE/2010 assegure o cumprimento, com clareza e transparência, da normal transferência duodecimal da participação dos Municípios em até 5% do IRS cobrado, para todos os Municípios sem excepção”.

Esta é a questão mais relevante a ser resolvida por todos os Órgãos de Soberania envolvidos na aprovação e promulgação do Orçamento de Estado para 2010.

1.3. OUTROS PROBLEMAS REGISTADOS

Artigo 17º:

Possibilita-se que qualquer trabalhador que exerça funções públicas, (independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público) seja beneficiário da ADSE.

Há que ter em conta que, na administração local, são as autarquias que suportam as despesas de saúde dos seus trabalhadores (e dos seus familiares), pelo que esta norma pode vir a ter grande expressão financeira, no que diz respeito aos Municípios.

Atendendo que este artigo altera o diploma que rege a ADSE, é oportuno que se consagre a regra de que o pessoal não docente transferido para os Municípios mantém a inscrição originária na ADSE, mantendo-se as despesas com a prestação de cuidados médicos da responsabilidade do Ministério das Finanças, consolidando a prática que foi adoptada em 2009.

Artigo 18º:

(Alterações à Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

A Lei 12-A/2008 — regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas — foi adaptada à Administração Local através do DL 209/2009, de 3 de Setembro.

Todavia, as alterações propostas ao n.º 4 do artigo 5º não serão naturalmente aplicáveis à administração local, porquanto as alterações do mapa de pessoal são da responsabilidade da assembleia municipal, por proposta da câmara, não podendo a mesma assembleia municipal emitir o parecer e simultaneamente aprovar a alteração.

A alteração ao artigo 35º - A eliminação da obrigatoriedade de contratação de pessoas colectivas para prestação de serviços –vai ao encontro daquilo que esta Associação tem vindo reiteradamente a defender, tendo inclusivamente apresentado propostas nesse sentido.

Importará esclarecer quem, na administração local, emite o parecer exigido.

Naturalmente que o número 5 da proposta não é aplicável às autarquias, sendo que o n.º8, para ter aplicação na administração local deverá ser precedido de auditoria efectuada pela Inspeção Geral da Administração Local, ou pela Inspeção-Geral de Finanças.

Artº. 20º. — Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Relativamente a este artigo cumpre referir, antes de mais, que o seu conteúdo consubstancia uma reprodução das regras que já vinham dispostas no artigo 19º da Lei nº.64-A/2009 de 31 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2009.

Trata-se da imposição de um gravíssimo condicionalismo aos trabalhadores da Administração Local, na medida em que se exige um parecer prévio para que os trabalhadores das Autarquias, mesmo que vinculados por tempo indeterminado, possam ocupar postos de trabalho na Administração Central.

Deve esta norma ser abolida, aplicando-se aos trabalhadores da administração local, sem condicionalismos específicos, o regime dos trabalhadores da administração pública.

Artº 21º. — Admissão de pessoal

A aplicação à administração local da regra de recrutamento de um trabalhador, por duas saídas da administração pública, constitui uma verdadeira ingerência na autonomia local dos Municípios, porquanto estes têm orçamentos próprios e legitimidade para gerirem o seu serviço e o seu pessoal.

Na verdade, importa sublinhar que são inúmeros os novos equipamentos que as Câmaras Municipais põem à disposição dos seus munícipes, equipamentos esses que precisam de pessoal para assegurar o respectivo funcionamento. Para pôr em funcionamento uma biblioteca municipal onde é exigido à partida um número fixo de pessoal, não vai a Câmara Municipal despedir o dobro dos trabalhadores admitidos para o novo serviço, retirando-os de outros serviços que estão a funcionar.

Acresce também o processo de transferência de competências em curso, processo esse que implica também a transferência de pessoal. Não vão certamente as Câmaras Municipais dispensar pessoal ao seu serviço, para desenvolvimento das suas competências, para receber o novo pessoal.

Em face do exposto, devem ser eliminados os números 11 e 12 do artigo 21º da proposta em análise

Artº. 30º — Montante de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- a) No ponto 1.2. do presente documento já se fizeram as principais referências às questões levantadas por este artigo.
- b) Contudo, não pode deixar de se referir a repetição do erro já cometido em anos anteriores, e já reconhecido pela Assembleia da República após a aprovação do Orçamento de Estado para 2008, que consiste na insistência na utilização de critérios de distribuição errados, no Fundo Social Municipal.

De facto, o maior peso das despesas dos Municípios neste âmbito refere-se claramente aos alunos do pré-escolar e do 1º. Ciclo do Ensino Básico e não aos dos 2º e 3º Ciclos, pelo que os critérios definidos na LFL estão obviamente errados.

Aliás, já em 24 de Novembro de 2009, a **ANMP** alertara o Senhor Ministro da Presidência para que “o peso dos indicadores na área da Educação terá pois de ser corrigido de acordo com o peso real do número de alunos envolvidos em cada nível de ensino”.

- c) Entendeu o Governo não manter em vigor os “mecanismos de travão” que terminam em 2009.

Esta situação provoca prejuízos injustos em diversos Municípios, conforme foi, aliás, referido ao Senhor Ministro da Presidência em 24 de Novembro de 2009, tendo a **ANMP** solicitado “o prolongamento do regime transitório que impedirá que os Municípios com capitação fiscal inferior a 0,75 vezes a capitação média nacional e os Municípios com mais de 50% da área afectada à Rede Natura e a Áreas Protegidas, possam vir a ter reduções no montante global da sua participação nos impostos de Estado”.

São concretamente afectados por esta situação os Municípios de Aljezur, Castro Marim, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Artº. 31º — Transferência de competências para os Municípios

- a) É novamente prolongado o prazo, por mais um ano — e vão 11 anos !!! para a concretização das transferências de competências definidas pela Lei 159/99.

Estes sucessivos adiamentos constituem um atraso de 11 anos na melhoria da prestação de serviços aos cidadãos.

A descentralização de competências para os Municípios, matéria que tem sido objecto de declarações públicas entusiásticas de membros de todos os Governos dos últimos 20 anos, continua por implementar em mais de 90% do que a Lei prevê.

Continuando na primeira linha dos objectivos da ANMP, a transferência de competências para os Municípios deve ser objectivada através da definição de prioridades, não deixando este processo na mera generalidade da implementação total da Lei nº. 159/99.

Assim, a Proposta de Lei do O.E. deverá explicitar, como prioridades para 2010, as transferências de competências nas seguintes áreas:

- Educação (continuação)
- Saúde
- Acção Social
- Reabilitação da Rede Hidrográfica
- Gestão das Áreas Portuárias
- Gestão das praias e zonas balneares

- b) Entretanto, haverá ainda que referir que, no Orçamento de Estado para 2009, o correspondente artigo (45º em 2009) estipulava que durante aquele ano ficava o Governo autorizado a transferir para os Municípios as dotações do Ministério da

Agricultura destinadas à constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outros no domínio da prevenção e defesa da floresta.

Esta norma desaparece em 2010.

Deverá ser reposta a dotação para manter estes serviços em funcionamento.

Artº. 32º — Descentralização de competências para os Municípios no domínio da Educação

O n.º 2, alínea a) refere a transferência financeira relativa ao pessoal não docente do ensino básico. Relativamente a esta transferência deverá ser garantido que a mesma, para além das remunerações propriamente ditas, tem que abranger todas as outras situações com implicações financeiras, designadamente, as alterações de posicionamento remuneratório, prémios de desempenho, despesas de saúde no âmbito da ADSE, entre outros.

Ainda no n.º. 2, deve ser acrescentada a transferência das dotações necessárias à concretização dos investimentos de manutenção constantes das Adendas aos Contratos de Execução assinados entre o Ministério da Educação e os Municípios.

O n.º 5 refere apenas a comparticipação relativa aos transportes escolares do 3º ciclo.

Falta consignar a verba para transportes escolares das crianças do 1º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas, pelo reordenamento da rede escolar.

Falta igualmente consignar a verba relativa à compensação devida aos Municípios pelo alargamento de beneficiários da acção social escolar do 1º ciclo.

Artº 33º — Áreas Metropolitanas e Associações de Municípios

Através deste artigo é dado cumprimento, para 2010, às transferências estabelecidas pelas Leis do Associativismo Municipal e das Áreas Metropolitanas.

Porém, é necessário reforçar as verbas que constam do mapa anexo com cerca de 2,5 milhões de euros respeitantes à dívida com que o Governo ficou, de 2009, pelo não cumprimento daquelas Leis.

Artº. 35º — Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1% do FEF para financiamento da Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

Desde sempre, a **ANMP** tem realçado o absurdo desta situação, dado que não cabe aos Municípios financiar o funcionamento da Administração Central.

Acresce, para além daquela de princípio, que o valor daquela retenção era de 0,02% e passou para 0,1, ou seja 5 vezes mais !!!

Cabe à Assembleia da República corrigir este absurdo.

Artº. 36º. — Endividamento municipal

Mantêm-se as excepções aos limites de endividamento com sujeição a um despacho arbitrário do Secretário de Estado do Orçamento.

Entre outros, estes despachos arbitrários aplicam-se a empréstimos que a LFL prevê que sejam excepcionados, para obras cofinanciadas pelo QREN. E é absolutamente

imperioso alavancar o funcionamento dos investimentos com comparticipação do QREN, cuja taxa de execução, com 3 anos já decorridos, é muito inferior a 10%.

Mais do que nunca, é necessário que a Assembleia da República anule o recurso à arbitrariedade dos despachos do referido Secretário de Estado, nos casos de excepção aos limites de endividamento, em particular no que se refere a obras cofinanciadas pelo QREN.

Art.º 37º — Condições climatéricas excepcionais verificadas nos distritos de Leiria, Lisboa e Santarém

A **ANMP** manifesta o seu acordo com as medidas propostas, mas considera que as mesmas deverão ser alargadas às outras áreas do país onde se verificaram situações climatéricas semelhantes às que foram identificadas nos três distritos referidos.

Art.º 38º — Alteração ao D.L. nº. 144/2008, de 28 de Julho

As alterações propostas configuram um adiamento da efectivação das transferências de competências previstas neste diploma.

É oportuno corrigir o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma, o qual, ao contrário da intenção do legislador, que pretendia transferir o pessoal não docente do ensino básico, sendo que aquela disposição abrange apenas a transferência de pessoal não docente dos 2º e 3º ciclos.

Trata-se de um lapso, já reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, o qual na contratualização com os Municípios inclui, também o pessoal do 1º ciclo.

Art.º 39º — Competência para autorização de despesas nas autarquias locais

No que concerne à autorização legislativa constante deste artigo, relativa à competência para autorizar despesas nas Autarquias Locais cumpre, uma vez, relembrar que tal matéria - revestindo particular importância - continua a ser regulada pelos artigos 16.º a 22 e 29.º do (revogado) Decreto-Lei n.º 197/99, quer para a Administração Local, quer para a Central.

Importa, a este propósito, relembrar que a **ANMP**, aquando da reforma da contratação pública e aprovação do (novo) Código dos Contratos Públicos, suscitou a necessidade de tal matéria ser também ela consagrada no aludido Código e, dessa forma, colmatar uma série de constrangimentos, entretanto, registados —desde 29/07/08 até à data — os quais conduziram a díspares interpretações jurídicas.

Atendendo a que o normativo em causa apenas visa autorizar o Governo a Legislar sobre a competência para autorizar despesas nas Autarquias locais, afigura-se-nos parcialmente prejudicada a mencionada “... *revisão do regime jurídico da realização de despesas públicas constante dos artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99* ...” na medida em que tais normas - por ausência de outro preceito que verse em sentido distinto — devem continuar a aplicar-se à Administração Central.

Relativamente ao conteúdo da proposta de autorização legislativa apresentada e como principais inovações — relativamente ao regime “transitoriamente” em vigor — cumpre destacar:

- a) A elevação dos limiares actualmente em vigor até ao limite máximo do dobro dos valores presentemente aplicáveis, — traduzindo-se nos seguintes montantes: Câmara Municipal, sem limite; Presidente da Câmara Municipal, até 149 639 € ou até 748 197 €, no caso de competência delegada pela Câmara Municipal; Junta de Freguesia, sem limite; Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados até 149 639 € ou sem limite, no caso de competência delegada pela Câmara Municipal, entre outros —.
- b) A possibilidade de, em casos de urgência objectivamente verificável, tais limiares poderem ser ampliados até três vezes mais.

De notar, a este propósito, que a futura proposta de Decreto-Lei autorizado deve prever — à semelhança da disciplina em vigor — a faculdade de delegação e subdelegação competência para autorizar despesa.

Artº.65º. — Financiamento do Orçamento de Estado

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento de Estado, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global, até ao montante máximo de 17 400 milhões de euros.

No ano de 2009, autorização idêntica foi dada pelo Orçamento de Estado, até ao montante de 7 300 milhões de euros.

São desnecessários comentários, com tais números e tal evolução, para salientar o absurdo que representa a necessidade dos despachos do Secretário de Estado do Orçamento para excepcionar dos limites de endividamento os empréstimos para obras cofinanciadas pelo QREN, as quais no seu conjunto, não excedem 500 milhões de euros de recurso ao crédito.

Valerá a pena, mesmo assim, referir que de forma proporcional, a administração local, responsável por quase 50% do investimento público e com apenas cerca de 10% da receita pública, poderia reivindicar a autorização para cerca de 2 mil milhões de euros de empréstimos excepcionais....

São valores que revelam a injustiça e a dualidade de critérios utilizados nesta matéria.

Artº. 103º. — Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

- a) É introduzida uma nova isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), destinada a entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, medida que parece destinar-se exclusivamente à empresa Parque Escolar.
À semelhança de todas as isenções de IMI e de IMT relativas a edifícios públicos, esta isenção deve ser eliminada, conforme posição repetidamente justificada pela **ANMP**.
- b) Nesta oportunidade, a **ANMP** preconiza uma alteração ao artigo 61º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que considere relevantes para efeitos fiscais, os donativos que constituam entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva, educacional ou da cooperação internacional para o desenvolvimento.

Simultaneamente, deve alterar-se o n.º 1 do artigo 62º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas — nele consagrando o Fórum das Autoridades Locais dos Países de Língua Portuguesa e respectivos associados cooperantes, quanto às entregas especificamente realizadas para prover à participação destes nas actividades da cooperação internacional para o desenvolvimento.

(O Fórum das Autoridades de Língua Portuguesa é uma organização de concertação e de cooperação internacional entre as autoridades locais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que nasceu da iniciativa das colectividades e autoridades locais de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. A sua função é a de desenvolver mecanismos de reconhecimento, conhecimento e coordenação entre os diversos actores que, no âmbito geográfico a que se refere, promovem projectos de cooperação para o desenvolvimento, constituindo-se, assim, como um instrumento de auscultação, de intercâmbio de ideias e de experiências, de criação de sinergias e de actuações em parceria.)

Artº. 131º. — Contribuição para o audiovisual

Este artigo 131.º actualiza o valor mensal (€ 1,74) da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2010, autorizando simultaneamente o Governo a alterar a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, «no sentido de isentar do pagamento da contribuição para o audiovisual alguns consumidores não domésticos de energia eléctrica.

Só serão assim isentos do pagamento da contribuição para o audiovisual alguns dos consumidores não domésticos de energia eléctrica, nos termos referidos em tal preceito legal.

A contribuição para o audiovisual é um dos elementos principais do modelo definido pela Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que regula o financiamento do serviço público de rádio e televisão. Tal diploma começou por restringir o pagamento aos consumidores domésticos e só com aprovação do Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, se estendeu o seu pagamento a todos os consumidores.

Ora, o alargamento da contribuição a todos os consumidores trouxe problemas para as autarquias locais, uma vez que inúmeras situações ficaram abrangidas pelo pagamento da contribuição para o audiovisual. Com efeito, sendo abrangidos todos os consumidores, múltiplas instalações municipais que não estavam sujeitas ao pagamento da contribuição passaram a estar. Desde logo, e a título de exemplo, estão a pagar contribuição para o audiovisual:

- a) Instalações de iluminação pública;
- b) Instalações semaforicas;
- c) Programadores de rega de jardim;
- d) Furos de captação de água;
- e) Painéis de informação;
- f) Sanitário;
- g) Fontes luminosas;
- h) Estações de tratamentos de esgotos;
- i) Etc...,etc..., etc...

Se faz sentido que determinados consumidores paguem uma contribuição para o audiovisual, parece-nos impensável que os consumidores institucionais, que têm por missão a prestação de serviços públicos, sejam abrangidos por tal obrigação. Com efeito, não nos parece ser dotado do mínimo senso que as instalações de iluminação pública ou um programador de rega de um jardim público estejam sujeitos ao seu pagamento.

A **ANMP** discorda em absoluto desta situação, preconizando uma alteração ao artigo em causa, no sentido de isentar os municípios do pagamento de contribuição para o audiovisual, em todos os seus consumos de energia eléctrica.

Art.º 141.º — Transferências das autarquias locais para o SNS

Estabelece-se que as autarquias locais transfiram, directamente para o Serviço Nacional de Saúde, o pagamento dos encargos respectivos com as despesas pagas à ADSE em 2009, respeitantes a serviços prestados por estabelecimentos do SNS.

Não se entende o que se pretende com a redacção dada a este artigo.

É necessário que a Assembleia da República estabeleça o alcance que pretende o Governo e corrigir a redacção, nomeadamente nos casos em que os encargos de 2009 já estão pagos pelos Municípios.

Entretanto, se a ADSE deixa de intermediar este processo, a contribuição dos Municípios para esta entidade deve ser revista em baixa.

Art.º 144.º — Sistema integrado de operações de protecção e socorros

Não se vislumbra o alcance, nesta norma, porquanto não é a Lei Orçamental que dá legitimidade aos Municípios para apoiarem as Associações Humanitárias de Bombeiros.

O funcionamento e articulação da Protecção Civil Municipal, face à autonomia do poder local, encontram-se regulados em diploma próprio e autónomo (Lei n.º 65/2007, de 12/11) relativamente ao sistema integrado de operações de protecção e socorro de âmbito nacional e distrital (DL n.º 134/2006, de 25/07).

A Assembleia da República deverá clarificar o que se pretende atingir com este artigo, ou proceder à sua eliminação.

Art.º 155.º — Redefinição do uso dos solos

Relativamente à redefinição do uso dos solos nos casos de desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos, considera-se que a disciplina jurídica aplicável a tais situações se encontra já devidamente acautelada no regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro — pelo que a proposta em apreço se afigura desprovida de eficácia.

Não obstante o entendimento exposto, qualquer alteração nesta matéria deve ter lugar em sede do regime jurídico aplicável aos Instrumentos de Gestão Territorial e não, de forma avulsa, através de um preceito do Orçamento de Estado aplicável em paralelo com a legislação específica.

1.4. INCUMPRIMENTOS DA LEI

- 1.4.1.** A proposta de Lei não especifica como serão pagos aos Municípios os montantes em dívida por diversos Ministérios, nomeadamente nos casos da Administração Interna, da Cultura e do Ambiente, matéria para a qual foi alertado sucessivamente o Secretário de Estado do Orçamento e, mais recentemente o Senhor Ministro da Presidência, em 24 de Novembro de 2009.
- 1.4.2.** Não foi cumprido o nº. 2 do artº. 5º da LFL, relativo à audição das autarquias locais, através do Conselho de Coordenação Financeira do Sector Público Administrativo, antes da preparação do Orçamento de Estado, quanto à respectiva participação nos recursos públicos e ao montante global do endividamento autárquico, matéria para a qual foi alertado o Senhor Ministro da Presidência em 24 de Novembro de 2009.
- 1.4.3.** Não foram previamente conhecidos os índices a serem utilizados no cálculo do FEF e do FSM, por forma a que se pudesse, em tempo útil, solicitar a sua eventual correcção, desrespeitando o nº. 6 do artº. 25º da Lei de Finanças Locais, matéria para a qual foi alertado o Senhor Ministro da Presidência em 24 de Novembro de 2009.

1.5. FUNDO PARA O INVESTIMENTO LOCAL

A **ANMP** volta a insistir na aprovação da proposta repetidamente apresentada ao Governo, e até hoje sem resposta, de criação de um Fundo para o Investimento Local, tendo em vista a disseminação de investimento por todo o território nacional, democratizando o investimento público, enquanto medida de combate à crise, no apoio à criação e à manutenção de postos de trabalho.

Esta medida foi em concreto proposta em Fevereiro de 2009 e reafirmada em diversas ocasiões, a última das quais no Congresso da **ANMP**, em Dezembro de 2009, tendo ficado sempre sem resposta.

A **ANMP** considera que, na actual conjuntura, o Fundo de Investimento Local proposto deveria ser prioritariamente orientado para a Regeneração Urbana, conforme também defendem a generalidade dos economistas e o sector empresarial.

A prática já revelou, aliás, que esta medida, entretanto aplicada noutros países da União Europeia, se revelou da maior importância para a criação e manutenção de milhares de postos de trabalho.

2. ALGUNS BREVES COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO DO ORÇAMENTO DE ESTADO

O relatório do Orçamento de Estado não é aprovado pela Assembleia da República, constituindo a fundamentação das opções tomada na Proposta de Lei.

Contudo, é de chamar a atenção para alguns aspectos que se prendem com a Administração Local.

- 2.1.** O Relatório refere (pag^a. 161) que “a participação variável no IRS prevista na LFL passou a ser receita própria dos Municípios, deixando de ser incorporada na transferência do Estado”.
- Ora não houve qualquer alteração à LFL, nem a qualquer outro diploma, que permita que o Ministério das Finanças proceda como é referido, alterando a prática seguida nos anos anteriores e “fabricando” uma alteração não aprovada à Lei de Finanças Locais.
- 2.2.** Sendo necessário reforçar o investimento público local e proceder à democratização geográfica do investimento público, o Relatório prevê uma diminuição de quase 400 milhões de euros na Despesa de Capital, correspondente a cerca de – 0,3% em relação ao PIB.
- O Relatório considera que esta diminuição no investimento municipal se vai dever “à desaceleração das implementações de projectos cofinanciados, cujo pico foi atingido em 2009 !!!
- Esta afirmação é absolutamente irreal.
- Toda a gente sabe que o investimento do Poder Local, no que se refere a projectos cofinanciados, em 2009, foi travado e estagnado pela paralisia da execução do QREN, que os Municípios e todo o País --- ao contrário do Relatório do O.E. --- esperam que seja muito acelerado em 2010.
- 2.3.** A previsão do decréscimo do investimento da administração local em 2010 é, como se referia atrás, um absoluto disparate, sendo de esperar o seu aumento, exactamente devido ao esperado arranque do QREN.
- Estas previsões do Ministério das Finanças, completamente erradas, não podem, de forma alguma, vir a permitir qualquer análise negativa futura, quando a base de partida estava errada.

3. CONCLUSÃO

Perante os problemas levantados no ponto 1., em especial no que se refere ao cenário geral e ao IRS dos Municípios dos Açores e da Madeira, face aos incumprimentos da Lei e perante a ausência de resposta sobre a proposta para o Fundo de Investimento Local a orientar para a Regeneração Urbana, a **ANMP** solicita que a Assembleia da República tenha em conta estas propostas e corrija a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2010.

02.02.2010